



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000352214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001506-50.2022.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, são apelados CARLOS AUGUSTO DE LIMA SILVA e EMPÓRIO GUARAREMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1001506-50.2022.8.26.0219

Comarca: Guararema – Vara Única

Juiz (a): Lucas Garbocci da Motta

**Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP (ré)**

**Apelados: CARLOS AUGUSTO DE LIMA SILVA e EMPÓRIO
GUARAREMA LTDA. (autores)**

Voto nº 45.308

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA ADICIONAL PELO “FATOR K”. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO E DE NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO MANTIDA. PERICIA QUE CONSTATOU EMISSÃO DE CARGO POLUIDORA APTA A ENSEJAR A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS POR “FATOR K”. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte ré em ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com repetição de indébito, em cuja sentença o Juiz acolheu os pedidos para declarar inexigíveis as cobranças referentes à tarifa de Carga Poluidora "Fator K" lançadas pela ré nas contas de consumo, mediante, ainda, a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente a título dessa tarifa, com correção monetária e juros moratórios e determinação de impossibilidade de cobrar a rubrica em contas futuras.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a cobrança da tarifa adicional pelo “Fator K” exige estudo técnico prévio e notificação ao consumidor; (ii) verificar se é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, independentemente de prova de má-fé; (iii) analisar se deve ser mantida a impossibilidade de cobrança da rubrica em contas futuras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Decreto Estadual nº 41.446/1996 prevê a fixação de tarifas diferenciadas para o recebimento de efluentes não domésticos, condicionando sua cobrança à aferição técnica da carga poluidora e à notificação do consumidor.

4 O Comunicado nº 06/93 da SABESP e sua atualização pelo Comunicado nº 03/2019 mantêm a obrigatoriedade do exame prévio e da notificação do consumidor antes da incidência da tarifa.

5. Ausente prova da realização de estudo técnico prévio e da notificação do consumidor, a cobrança mostra-se irregular, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

6. A restituição em dobro dos valores pagos é cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreu de imposição unilateral da concessionária, sem

observância dos requisitos normativos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no EREsp 1.413.542/RS.

7. Constatado pelo laudo pericial que a autora emite carga poluidora que sufraga a cobrança a título de “Fator K”, fica a empresa ré autorizada a realizá-la a partir da data da ciência da perícia.

8. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação parcialmente provido para excluir a determinação de cancelamento futuro da cobrança, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Teses de julgamento: “1. É indevida a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – Fator K sem a realização de exame prévio que comprove o lançamento de carga poluidora pelo consumidor, bem como sem a devida notificação ao usuário. 2. Com o cumprimento dos requisitos legalmente previstos, fica autorizada a cobrança da rubrica. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal.”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, p.u.; CPC, art. 487, I; Decreto Estadual nº 41.446/1996, arts. 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.317.982, Tema 1170, RE 870.947, Tema 810; STJ, REsp 1.112.746/DF, Tema 176; EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 12.12.2018; TJSP, Apelação Cível nº 1001859-74.2023.8.26.0601, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10.04.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001376-67.2018.8.26.0456, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 09.06.2022.

**CARLOS AUGUSTO DE LIMA SILVA e
EMPÓRIO GUARAREMA LTDA.** ajuizaram ação declaratória de
inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito em face de
**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO – SABESP.**

Pela decisão de fls. 100/102 foi deferido o pedido
de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o
fornecimento de água na unidade consumidora da parte autora.

O Juiz de Direito, por r. sentença de fls. 456/461, objeto de embargos rejeitados, cujo relatório adoto, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) para: (i) declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados a título de "carga poluidora – fator k", (ii) condenar a ré a restituir, em dobro, os respectivos valores cobrados, observada a prescrição decenal, com incidência de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar do pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, autorizada a compensação com eventuais parcelas inadimplidas no curso deste processo, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, e (iii) determinar ainda à ré o cancelamento da cobrança sob tal rubrica nas contas de consumo vincendas, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao máximo de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência, suportará a ré as custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a ré. Alega que a decisão do Juiz contida na sentença é contraditória, pois determinou a realização de perícia técnica para constatar a carga poluidora do imóvel, que foi favorável à SABESP, mas ainda assim julgou a demanda procedente. Sustenta que a decisão é *extra petita*, pois determinou a inexigibilidade da cobrança sem considerar o exame pericial realizado. Diz que a cobrança do adicional de poluição é legítima, conforme a legislação vigente e os parâmetros estabelecidos no Comunicado nº 03/19. Afirma que os esgotos não domésticos, como os oriundos de restaurantes, possuem características diferenciadas que justificam a cobrança adicional para cobrir os custos de tratamento. Argumenta que a restituição dobrada dos valores pagos é indevida, pois não houve cobrança abusiva ou

irregular, e que a perícia judicial atestou a regularidade da cobrança. Requer ao final o provimento do apelo para a decretação de total improcedência da demanda; alternativamente, a procedência parcial do apelo para determinar a devolução simples dos valores pagos e reconhecer a legalidade das cobranças a partir da conclusão do exame pericial; a reversão da sentença quanto à suspensão das cobranças nas parcelas vincendas; e a alteração dos ônus sucumbenciais, recaindo sobre a apelada os custos integrais da perícia realizada (fls. 521/536).

O apelo é tempestivo e foi recolhido o preparo.

Em contrarrazões (fls. 547/552), a parte autora defende a manutenção da sentença. Sustenta que a sentença foi correta ao considerar a perícia realizada, que demonstrou que a apelante não seguiu os ditames legais. Argumenta que a cobrança do "Fator K" pela empresa ré é abusiva, pois foi baseada em mera estimativa sem análise específica do caso. Destaca que a adversária não realizou estudos ou laudos sobre a toxidade e carga poluidora dos dejetos no estabelecimento dos autores, apenas classificando o local como uma pizzaria e cobrando o esgoto de acordo com o "Fator K". Aduz que a legislação e o comunicado 03/19 exigem que a apelante realize a análise dos dejetos e sua carga poluidora antes de iniciar a cobrança, o que não foi feito. Argumenta que a responsabilidade pelo pagamento do serviço de água, esgoto ou energia possui natureza pessoal e não propter rem, devendo recair sobre quem solicita o serviço. Portanto, a apelante deveria ter realizado uma nova vistoria e um novo laudo sobre o potencial poluente dos efluentes emitidos pelos autores.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de julgamento extra petita (fora do pedido), isso porque o desfecho de procedência, ainda que em suposta contradição ao resultado da perícia não implica em julgamento com o vício reclamado pela parte apelante.

Em outras palavras, o Juiz, na sentença, levou em consideração o pedido deduzido pela parte autora. Não há vício proclamado pela apelante; inexistente decisão extra petita (deliberação sobre pedido não formulado).

Superada a questão, a pretensão decorre da cobrança de tarifa referente à carga poluidora (fator k) em conta de consumo de água e esgoto.

O Decreto Estadual nº 41.446/96 estabeleceu, de maneira clara, a fixação de tarifas específicas para o recebimento de efluentes não domésticos nas Estações de Tratamento de Esgotos, conforme art. 8º. Por sua vez, o art. 11 do referido Decreto dispõe que os serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgoto terão seus preços fixados em função da carga poluidora, toxidade e vazão de despejos.

A cobrança de carga poluente tem como finalidade tarifar a emissão de poluentes na rede pública de esgoto, independentemente do tipo de estabelecimento comercial, basta, apenas, que não seja doméstico. Entretanto, o Comunicado nº 06/93 da Sabesp estabelece que, para a cobrança dos valores a título de carga poluente, é necessário que a concessionária realize exame prévio, de maneira a constatar o lançamento de carga poluidora, bem como os níveis de toxidade para a incidência do “fator K”, seguindo de notificação do consumidor.

Ressalte-se que, não obstante sua atualização pelo Comunicado nº 03/2019, subsiste a obrigatoriedade de prévia realização do exame e notificação do consumidor, consoante entendimento desta 31ª Câmara de Direito Privado desse TJSP:

“PROCESSUAL CIVIL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, correto o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato nulidade por cerceamento de defesa, posto desnecessária a realização de prova pericial ou audiência de instrução. PROCESSUAL CIVIL PRELIMINAR CONTIDA NAS CONTRARRAZÕES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPERTINÊNCIA INÉPCIA RECURSAL NÃO OCORRÊNCIA REJEIÇÃO. O princípio da dialeticidade deve ser observado a teor do que dispõe a norma do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil. “In casu”, observa-se das razões recursais que não há o alegado descompasso entre seu conteúdo e o contexto de análise desenvolvido na sentença, além de restar bem verificado que o ponto fulcral do raciocínio desenvolvido na fundamentação da decisão sofreu os regulares questionamentos contidos nas razões do apelo, fatos que ensejam, assim, o conhecimento do recurso, devendo ser afastada tal preliminar. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K) POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, SEJA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU COMERCIAL, DESDE QUE REALIZADO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA ADEQUADA, PRECEDIDO DE ESTUDO CABÍVEL A RESPEITO DA CARGA POLUIDORA LANÇADA NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO INADMISSIBILIDADE NO CASO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que somente é possível a cobrança da tarifa adicional pela carga poluidora “fator K” do estabelecimento, tanto do ramo industrial quanto do comercial, desde que haja comprovação de que o lançamento de efluentes efetuado pela empresa na rede de pública de esgoto tenha carga poluidora, de acordo com a sua classificação no IBGE, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.446/96 e Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, o que não ocorre na hipótese, por falta de estudo prévio e técnico que comprove tal ocorrência, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou procedente a ação declaratória. (Apelação Cível nº 1001859-74.2023.8.26.0601, TJSP, Relator Desembargador PAULO AYROSA, julgado em 10/4/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE REVISÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE CARGA POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PRÉVIO PARA CONSTATAR LANÇAMENTO DE POLUENTES NA REDE PÚBLICA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A cobrança de carga poluente tem como finalidade tarifar a emissão de

poluentes na rede pública de esgoto, independentemente do tipo de estabelecimento comercial, basta, apenas, que não seja doméstico. Entretanto, o Comunicado nº 06/93 da SABESP, estabelece que, para a cobrança dos valores a título de carga poluente, é necessário que a concessionária realize exame prévio, de maneira a constatar o lançamento de carga poluidora, bem como os níveis de toxicidade para a incidência do "fator K", seguindo de notificação do consumidor. Inexiste nos autos elementos que demonstrem ser a autora efetivamente responsável pelo lançamento de dejetos poluentes na rede pública de esgoto. Competia à ré, como de fornecedora, a prévia realização de estudos sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia à usuária quanto à cobrança adicional a este título. (Apelação Cível nº 1001376-67.2018.8.26.0456, Relator Desembargador ADILSON DE ARAUJO, julgado em 9/6/2022)

Competia à ré, como de fornecedora, e como estabelece o regramento em que se baseia para a cobrança, a prévia realização de estudos sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, com a comunicação prévia à usuária quanto à cobrança adicional a esse título, o que não ocorreu, não se desincumbindo a parte ré de devida comprovação, que lhe incumbia, razão pela qual escorreito o julgamento de procedência, que fica mantido.

Deve igualmente ser mantida devolução em dobro determinada que observa o entendimento do tema pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, que modificou o entendimento segundo o qual aplicação da previsão legal constante do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estava condicionada à comprovação da má-fé do fornecedor, restando afastado pedido para devolução dos valores indevidamente cobrados de forma simples fica afastado.

Nada obstante, faz-se necessária pequena reforma na sentença.

Isso porque constou do dispositivo do julgamento que se determinava o cancelamento de cobranças futuras de valores referentes a "Fator K", sob pena de multa diária, confira-se:

“DETERMINO ainda à ré o cancelamento da cobrança sob tal rubrica nas contas de consumo vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento”.

Contudo, como aponta a ré, houve reconhecimento no laudo de fls. 364/390, de que a parte autora emite carga poluidora além da esperada para o esgoto doméstico, ainda que em percentuais inferiores a estabelecimentos semelhantes, o que legalmente permite a cobrança de valores adicionais a título de “Fator K”. Atente-se a resposta concedida pelo perito aos itens 4.1.2 e 4.1.3:

“4.1.2. Os efluentes lançados pelo estabelecimento possuem características mais poluidoras do que as demais residências e estabelecimentos no local?

- A resposta ao quesito é possivelmente afirmativa, se consideradas as demais residências. No tocante aos estabelecimentos comerciais das vizinhanças, há uma diversidade acentuada entre eles que torna a resposta prejudicada .

4.1.3. A carga poluidora emitida pelo autor justifica a cobrança do Fator K?

- A resposta ao quesito é afirmativa, a se respeitar a Norma Brasileira NBR 13.402 - Caracterização de Cargas Poluidoras em Efluentes Líquidos Industriais e Domésticos, de junho de 1995. Na referida norma, define-se Carga Poluidora como 'qualidade de massa e/ou entalpia em um corpo de água que exerce efeito danoso sobre ele'” (fls. 382/383).

Para então concluir a fls. 389:

“A análise dos efluentes demonstrou que a carga orgânica dos efluentes produzidos no estabelecimento da Autora, sendo que para o parâmetro demanda química de oxigênio – DQO, foi de 1.474 mgO 2/L, enquanto o parâmetro de sólidos suspensos totais – SST, foi de 299 mg/L.(...)”

Para o tipo de estabelecimento objeto de interesse a esses autos, a concentração máxima para demanda química de oxigênio – DQO admitida é de 450mgO 2/L, enquanto no parâmetro de sólidos suspensos totais – SST, a máxima admitida é de 300 mg/L”.

Registre-se que, em manifestação a fls. 404/406, a parte autora não impugnou o resultado obtido em relação à carga poluente emitida.

Assim, malgrado não estivessem presentes os

requisitos para cobrança de valores nas contas de novembro de 2021 a julho de 2022, forçoso convir que com a perícia realizada na ação o requisito legal de prévio estudo foi atendido.

Consequentemente, a partir da ciência da parte autora do resultado da perícia, isto é, a partir da conta vencida em outubro de 2023, por referente a consumo de setembro de 2023, considerada a certidão de fls. 395 dando ciência às partes do laudo da perícia, está a parte ré autorizada a efetuar a cobrança de valores junto a parte autora a título de “Fator K”, a partir desse momento os requisitos previstos pela legislação administrativa da matéria foram cumpridos, autorizando a correspondente cobrança, mantida a impossibilidade de cobrança em período pretérito à perícia.

A despeito da alteração aqui realizada, a sucumbência permanece como fixada na sentença, por não formulado pedido na petição inicial envolvendo afastamento de cobranças futuras, ainda mais nas circunstâncias consignadas na fundamentação.

Ademais, observe-se que, com o provimento parcial do recurso, não se cogita de aplicação do art. 85, § 11, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a majoração dos honorários de sucumbência, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), só é aplicável quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido. Isso significa que, se o recurso for provido, mesmo que parcialmente ou de forma mínima, não há aumento dos honorários. Essa posição foi consolidada no Tema 1.059 dos recursos repetitivos.

Por oportuno, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário

regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** interposto pela ré, apenas para afastar a determinação envolvendo impossibilidade de cobranças futuras da rubrica, que fica autorizada nos termos da fundamentação, **com determinação**.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator